



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia Administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

## TITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento comerciais, industriais e prestadores de serviço, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Guaratuba e, em geral aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos do poder de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas atendidas as disposições estabelecidas pela lei maior vigente.

### CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção 1a - Disposições Gerais

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o autor.

#### Seção 2a - DAS PENALIDADES

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações serão punidas alte-

Continua.....





fls.02  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre policia Administrativa no Municipio de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. **Continuação....**  
**nada ou cumulativamente com as penalidades de:**

I - Advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III- apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do alvara de licença do estabelecimento.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 8º - As penas terão valores variáveis de 01(um) à 20(vinte) UFM vigente no Município.

Art. 9º - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração municipal.

Art. 10º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

Continua.....



*Prefeitura Municipal de Guaratuba* fls.03

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia Administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 11º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 12º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 13º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º -- No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das

Continua.....





fls.04  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

L E I N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qual-  
quer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente ins-  
truido e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercado-  
ria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte  
e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias  
ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doa-  
das a instituições de assistência social e, no caso de deterioração,  
deverão ser inutilizadas.

Art. 14º - Não são diretamente passí-  
veis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometerem  
a infração.

Art. 15º - Sempre que a infração for  
praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior  
a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa  
sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja  
guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa a con-  
travenção forçada.

SEÇÃO 3ª - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16º - Verificando-se a infração a  
lei ou regulamento municipal e sempre que se constata não implicar  
em prejuízo iminente, contra o infrator, notificação preliminar, es-  
tabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da

Continua.....





fls.05  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre policia administrativa no município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 17º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "CIENTE" do notificado.

Parágrafo Único - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou ainda, se se recusar a por o "CIENTE", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, na presença de duas testemunhas, ficando, assim, justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO 4a - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outras autoridades municipais ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada

§ 2º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas: o Prefeito, os Secretários e os servidores a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, inde

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

## LEI N.º- 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
pendente de notificação preliminar.

Art. 19º - Os autøS de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 17º, previstos para a notificação.

### SEÇÃO 5a - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 20º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

### SEÇÃO 6a - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21º - O infrator terá o prazo de 07(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Continua.....





fls.07  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

Art. 22º - Julgada improcedente ou não  
sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao  
infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05( '  
cinco) dias.

TITULO II - DA HIGIENE PÚBLICA E PROTE  
ÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA E PRO-  
TEÇÃO AMBIENTAL.

Seção 1a - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - É dever da Prefeitura Muni-  
cipal de Guaratuba, zelar pela higiene pública em todo o território'  
do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas'  
estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 24º - A fiscalização Sanitária '  
abrangerá:

I - a higiene das vias públicas;  
II - a higiene das habitações;  
III - controle de água e dos sistemas'  
de eliminação de dejetos;

IV - o controle da poluição ambiental  
V - a higiene da alimentação;  
VI - a higiene das piscinas de nata-'  
ção;

VII - a higiene dos estabelecimentos '  
em geral;

VIII- a limpeza e desobstrução dos cur-  
sos de água e valas.

Art. 25º - A cada inspeção em que for  
verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polí-  
cia administrativa no município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. *Continuação.....*  
relatório circunstanciadosugerindo medidas ou solicitando providên-  
cias a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando este for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçadas das mesmas.

SEÇÃO 2a - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLI-  
CAS.

Art. 26º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27º - Os moradores são responsá-  
veis pela construção e limpeza do passeio e sarjetas frateriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passe-  
io e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco  
trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em  
qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza,  
para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer varredura do  
interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública  
e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detri-  
tos sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 4º - A ninguém é lícito, sob qual-  
quer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pe-  
los canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando  
ou obstruindo tais servidões.

Continua.....





fls.09  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. *Continuação....*

Art. 28º - É dever de todo o cidadão 'zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 29º - É vedada a pratica dos seguintes atos:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as cautelas devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas e povoados do Município, doentes portadores de doenças contagiosas, salvo com as necessárias cautelas de higiene e para fins de tratamento;

VII - fazer a retiradas de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédio sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a quedas dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VIII- lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, varzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer natureza, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo à população'

*Continua.....*





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre policia administrativa no município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.... ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30º - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificada que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área e se localizados a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos.

Art. 31º - A multa a ser imposta pela infração de qualquer artigo desta seção será de 05 (cinco) à 10 (déz) UFM.

## SEÇÃO 3a - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 33º - Os terrenos, bem como os pátios e quintais dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta.

Continua.....





fls.11  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração, sem pre-  
juízo do pagamento de multa.

Art. 34º - O lixo das habitações será  
depositada em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço  
de limpeza pública.

§ 1º - Não são considerados como lixo  
os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de cons-  
trução, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excremen-  
táticas e os restos de forragem das cocheiras e estábulos, as pa-  
lhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas  
e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às cus-  
tas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Hotéis, restaurantes, supermer-  
cados e similares poderão adotar recipientes padronizados pelo Depar-  
tamento competente da Prefeitura.

Art. 35º - A Prefeitura poderá promo-  
ver, mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por  
cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de  
construção de calçada, drenagens ou aterros, em propriedades priva-  
das cujos responsáveis se omitirem em fazê-los, poderá ainda decla-  
rar insalubre toda a construção que não reúna as condições de higiê-  
ne indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 36º - Os conjuntos de apartamen-  
tos e prédios de habitação coletiva deverão ser adotados de instala-  
ções para coleta de lixo, esta convenientemente disposta, perfeita-  
mente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37º - Nenhum prédio situado em  
via pública, dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem  
que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA. Institui normas sobre re-  
lícia administrativa no município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. **Continuação....**

§ 1º - Os prédios de habitação coleti-  
va terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias  
em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios  
da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimen-  
to de água, a abertura e manutenção de cisternas, salvo em casos es-  
peciais, mediante autorização da Prefeitura Municipal, obedecidas as  
prescrições legais.

Art. 38º - Quando não existir rede de  
abstecimento de água e coletores de esgotos, serão indicadas pela Ad-  
ministração as medidas a serem adotadas.

Art. 39º - Os reservatórios de água de  
verão obedecer aos seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso  
de substâncias que possam contaminar a água;

II - tampa removível que facilite a  
inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art. 40º - As chaminés de qualquer es-  
pecie, de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hoté-  
is e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer nature-  
za, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros  
resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 41º - A multa a ser imposta pela  
infração de qualquer artigo desta seção será de 10(déz) à 20(vinte)  
UFM.

## SEÇÃO 4a - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AM- BIENTAL.

Art. 42º - É dever da Prefeitura arti-  
cular-se com os órgãos competentes do Estado da União para fiscali-

Continua.....





fls.13  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação...  
zar e proibir no Município as atividades que, diretamente ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como o óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agrapecuário, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclue-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais e estaduais para execução de projetos que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização e inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer hora do dia e da noite, as instalações industriais, comerciais e agropecuárias ou outras particulares capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 43º - Os esgotos domésticos ou resíduos das industrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores estas não se tornarem poluídas.

Art. 44º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de po-

Continua.....





fls.14

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA:16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA:Institui normas sobre po-  
licia administrativa no município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação...  
luiação ambiental;

II - controlar a poluição através de  
análise, estudos e levantamentos das características do solo, das  
águas e do ar.

Art. 45º - Para a instalação, constru-  
ção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação dos es-  
tabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços  
é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a  
possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 46º - Na constatação de fatos que  
caracterizam falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas:

I - multa que não será nunca inferi-  
or a 10 (UFM);

II - a interdição das atividades, obr-  
servada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto  
Lei nº1.413, de 14 de Agosto de 1.975, a Lei nº4.778, de 22 de Setem-  
bro de 1.965 e o Código Florestal (Lei nº4.771, de 15 de Setembro de  
1.965);

III- restrição de incentivos e benefí-  
cios fiscais, quando concedidos pela Administração Pública.

### SEÇÃO 5a - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 47º - A Prefeitura exercerá, em  
colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, sevê-  
ra fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros  
alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste  
Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sól-  
das ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados

Continua.....





*Prefeitura Municipal de Guaratuba* fls.15

LEI N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
os medicamentos.

Art. 48º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a industria ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que venham a ser impostas em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na pratica das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da industria, casa comercial ou estabelecimento prestador de serviço.

Art. 49º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - os alimentos que independam de cozimentos deverão ser depositados em recipientes fechados que evitam o acesso de impurezas e insetos;

III - as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV - as frutas e verduras expostas a

Continua.....





fls.16  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas  
e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras e das portas externas.

Art. 50º - É proibido ter em depósito  
ou expostas a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III- legumes, hortaliças, frutas e  
ovos deteriorados.

Art. 51º - As fábricas de doces e de  
massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos con-  
gêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de  
elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a  
altura de 02(dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos  
com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 52º - Os vendedores ambulantes de  
gêneros alimentícios, além das prescrições desde Código que lhe são  
aplicáveis, deverão ainda obedecer o seguinte:

I - velarem para que os gêneros que  
ofereçam, não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar  
em perfeitas condições de higiene, sob pena de apreensão das referi-  
das mercadorias que serão inutilizadas, sem prejuízo da multa a ser  
imposta;

II - terem carrinhos de acordo com os  
modelos oficiais da Prefeitura;

III- terem os produtos expostos a ven-  
da conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impure-  
zas e insetos;

Continua.....





fls.17  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

- IV - usarem vestuário adequado e limpo
- V - manterem-se rigorosamente assea-

dos.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não  
poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêne-  
ros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as  
mãos, sendo a proibição extensiva a freguesia;

§ 3º - Os vendedores ambulantes de ali-  
mentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contami-  
nação dos produtos colocados à venda ou em pontos vedados pela Saúde  
Pública.

Art. 53º - A multa a ser imposta na in-  
fração de qualquer artigo desta seção será de 05(cinco) à 10(déz)UFM  
sem prejuízo da apreensão e inutilização das mercadorias.

CAPÍTULO II - DA HIGIÊNE DOS ESTABELE-  
CIMENTOS

Seção 1a - Da higiene dos hotéis, pen-  
sões, restaurantes, casas '  
de lanches, cafês, padarias  
confeitarias e estabeleci-'  
mentos congêneres.

Art. 54º - Os hotéis, pensões, restau-  
rantes, bares, cafês, padarias, confeitarias e estabelecimentos con-  
gêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louça e talheres de-  
verá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer '  
hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talhe-'

Continua.....





fls. 18  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

LEI N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, EStado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
res deverá ser feita com detergentes ou sabão e água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão '  
de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que  
permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão '  
ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar '  
expostos à poeira e às moscas;

VI - as mesas e balcões deverão pos-'  
suir tampas impermeáveis;

VII - as cozinhas e copas terão reves-  
timentos de ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 02(dois)  
metros no mínimo e deverão ser conservados em perfeitas condições de  
higiêne;

VIII- os utensílios de cozinha, os co-  
pos, as louças, talheres devem estar sempre em perfeitas condições '  
de uso, sob pena de serem apreendidos e inutilizados;

IX - haverá sanitários para ambos os  
sexos, não sendo permitida entrada comum;

X - nos salões de consumação não se-  
rá permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as  
suas finalidades.

§ 1º - Não será permitido servir café '  
em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fer-  
vente, excetuando-se desta proibição os copos descartáveis, que deve-  
rão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se re-  
fere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons  
limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

I. F. I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

Art. 55º - A multa a ser imposta pela infração de qualquer artigo desta seção será de 05 (cinco) a dez) 10 UFM.

Seção 2a - Da higiene nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres

Art. 56º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

I - o uso de toalhas e golas individuais;

II - o uso de jaleco rigorosamente limpo para os oficiais e empregados;

III - a utilização uma só vez das toalhas e panos que recobrem o encosto das cadeiras;

IV - a esterilização dos instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização.

Art. 57º - Devem, ainda obedecer as seguintes prescrições:

I - os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;

II - as paredes deverão ser pintadas à óleo ou material similar, até a altura mínima de 02 (dois) metros.

III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 58º - A multa a ser aplicada na infração de qualquer artigo desta seção será de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM.

Seção 3a - Da Higiene dos hospitais, casas de saúde e maternidades.



fls.20  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
lícia administrativa no Municí-  
pio de Guaratuba, EStado do Para-  
ná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

Art. 59º - Nos hospitais, casas de saú-  
de e maternidades, além das demais disposições gerais deste Código  
que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de depósito de roupa servida;
- II - a existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III- a esterelização de louças, talhe- res e utensílios diversos;
- IV - manter incineradores próprios;
- V - a instalação de copas, cozinhar e dispensas conforme as exigências do Art. 52, inciso VII deste Código.

Art. 60º - A instalação dos necrotéri-  
os e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo  
20(vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que  
seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 61º - A multa a ser imposto por  
infração de qualquer artigo desta seção será de 05(cinco) à 10(dêz )  
UFM.

Seção 4a - Da higiene das casa de car-  
nes e peixarias.

Art. 62 - As casas de carnes e peixari-  
as deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - terem instalações em prédios de alvenaria;
- II - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III- terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fôrmica;

Continua.....





*Prefeitura Municipal de Guaratuba* fls. 21.

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

IV - terem câmaras frigoríficas ou re-  
frigeradores com capacidade suficiente;

V - utilizar utensílios de manipula-  
ção, ferramentas e instrumentos de cortesde material apropriado e  
conservados em rigoroso estado de higiene e asseio;

VI - a não utilização de lâmpadas colo-  
ridas na iluminação artificial;

VII- piso em cimento alisado, mosaico'  
ou ladrilho;

VIII- paredes revestidas em azulejos '  
até a altura mínima de 02(dois) metros;

IX - ralos ligando o local a rede de  
esgoto ou fossa absorvente;

X - portas gradeadas e ventiladas;

XI - possuir instalações sanitárias '  
adequadas.

Art. 63º - Nas casas de carnes e congê-  
neres sô poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamen-  
te licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e, quando '  
conduzidas em veículo apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas de-  
verão ser expostas a venda completamente limpas, livres tanto da plu-  
magem como das víceras e partes não comestíveis.

Art. 64º - Nas casas de carnes e congê-  
neres é vedado o uso de cepo e do machado.

Art. 65º - Nas casas de carnes e peixa-  
rias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento imperme-  
ável.

Art. 66º - Nos estabelecimentos de que

Continua.....



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
trata essa seção é obrigatória a observância das seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio;
- II - o uso de aventais e gorros, de preferência brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;
- IV - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 67º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão ter, além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, obedecer as seguintes exigências:

- I - possuir muros divisórios, com 03 (três) metros de altura, no mínimo separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para Forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para os empregados e a parte destinada

Continua.....





fls.23.  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. **Continuação.....**  
**aos animais;**

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

§ Único - A multa a ser imposta pela infração de qualquer artigo deste capítulo será de 10(dé)z à 20(vinte) UFM,

TITULO III - DA POLICIA DE COSTUMES ,  
SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA  
CAPITULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO  
PÚBLICO.

Art. 68º - É expressamente proibido às casas comerciais e aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos e a venda dos mesmos a menores.

Parágrafo Único - A reincidência na infração acarretará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais cominações previstas neste código.

Art. 69º - Não será permitido banhos nos rios, córregos e lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos e esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes náuticos e os banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 70 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazaras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietário ao pagamento de multa, podendo ser cas

Continua.....



*Prefeitura Municipal de Guaratuba* fls.24

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre policia administrativa no município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....  
sada a licença de funcionamento nas reincidências.

Art. 71º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - música excessivamente alta provenientes de lojas de discos e aparelhos musicais, ou, ainda ao vivo;

VI - os de apitos ou silvos de areia das fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 20(vinte) segundos ou após as 22(vinte e duas) horas;

VII- os batuques ou outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 72º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05(cinco) horas da manhã e depois das 22(vinte e duas) horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndios ou inundações.

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte leiContinuação.....

Art. 73º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produzam ruídos, antes das 07(sete) horas da manhã e depois das 22(vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 74º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência chispas e ruídos prejudiciais a rádio ' recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 75º - A multa a ser imposta pela infração de qualquer artigo deste capítulo será de 10(déz) à 20(vinte) UFM, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

Art. 76º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 77º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício e precedida a vistoria policial.

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre policia administrativa no município' de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

Art. 78º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Posturas do Município:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encaimadas pela inscrição SAIDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados a remoção do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir materiais de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Continua.....





fls.27

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre policia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar nos locais das sessões.

Art. 79º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para renovação do ar.

Art. 80º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 81º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 82º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do circo, cinema, teatro ou sala de espetáculo.

Art. 83º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidas em área formada por um raio de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 84º - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão

Continua.....





fls.28

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po  
licia administrativa no município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 85º - A armação de circos de pa nos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser prazo superior a um (01) ano.

§ 2º - A conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só serão franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e sanitárias.

§ 4º - A Prefeitura poderá cassar a licença de funcionamento ou não renovar a autorização pelo não cumprimento das restrições constantes neste Capítulo ou outros que julgar convenientes.

Art. 86º - A permissão para armações de circos ou barracas em logradouros públicos esta condicionada, à critério da Prefeitura ao pagamento de depósito de 30(trinta) UFM, como garantia pela eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será res

Continua.....





fls.29

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
tituido integralmente ou após a dedução das despesas realizadas pela Prefeitura, acrescida de taxa de 20% (vinte por cento) pelos serviços de administração.

Art. 87º - Na localização de "dancings" ou de outros estabelecimentos de diversões noturnas, atenderá sempre a Prefeitura que não perturbem o sossego da população.

Art. 88º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, se realizadas em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 89º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasia indecorosa ou portar água ou outra substância, capazes de molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos é proibido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial da Prefeitura.

Art. 90º - A multa a ser aplicada na infração de qualquer artigo deste Capítulo é de 01 (um) a 05 (cinco) UFM.

### CAPITULO III - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 91º - Os locais franqueados ao público nas igrejas, casas de culto e templos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Continua.....



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre policia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

Parágrafo Único - As igrejas, templos' e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações,

Art. 92º - A multa mínima a ser imposta pela infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será de 01(uma) à 05(cinco) UFM.

## CAPITULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 93º - O trânsito, de acordo com as leis vigêntes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 94º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos' nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 95º - Compreende-se na proibição' do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de' construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuizo para o trânsito, por tempo não superior a 03(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos pre-

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
juízos causados ao livre trânsito.

Art. 96º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar a via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 97º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 98º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto nos logradouros para isto designados.

Art. 99º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 100º - A multa a ser imposta pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será de 01(uma) a 05(cinco) UFM.

## CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 101º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 102º - Os animais soltos encontrados nas ruas praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos'

Continua.....



fls. 32

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
ao depósito da municipalidade.

Art. 103º - O animal recolhido será re  
tirado pelo proprietário no prazo de 05(cinco) dias, mediante o paga  
mento de multa e da taxa de manutenção respectivas.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o  
animal no prazo fixado no caput, a Prefeitura efetuará a sua venda  
em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 104º - É proibida a criação ou en  
gorda de porcos no perímetro urbano da cidade.

Art. 105º - A manutenção de estábulos,  
cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de li  
cença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitá  
rias previstas neste Código.

Art. 106º - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior  
concentração urbana;

II - criar pequenos animais (coelhos ,  
perús, patos, galinhas, etc...) nos porões e no interior das habita  
ções;

III- criar pombos nos forros das resi  
dências.

Art. 107º - É proibido maltratar anima  
is ou praticar atos de crueldade.

Art. 108º - A multa mínima para infra  
ção de qualquer artigo deste capítulo é de 01(uma) à 05(cinco) UFM ,  
sem prejuízo das sanções de natureza penal.

Art. 109º - Se incompetente para noti  
ficar, qualquer pessoa poderá representar na forma constante do arti  
go 20º, deste Código.

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

## CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 110º - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 111º - Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado marcando o prazo de 10(dez) dias para que proceda o seu extermínio.

Art. 112º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de serviços de administração, sem prejuízo da multa, cujo valor mínimo será de 01(uma) UPM.

## CAPÍTULO VII - DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 113º - Nenhuma obra, inclusive de molição quando feito no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03(três) metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

Art. 114º - Os andaimes deverão satisfazer os seguintes requisitos:

Continua.....



fls. 34

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado tão logo ocorra a paralização da obra, num período máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 115º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

- I - aprovação pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos..

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 90º, deste Código.

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. *Continuação....*

Art. 117º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 120º - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122º - As bancas para venda de jornais e revistas somente poderão ser instaladas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - obedecerem, quanto a construção, aos modelos aprovados pela Prefeitura;

*[Handwritten signature]*  
Continua.....



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção;

Art. 123º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 02 (dois) metros mediante prévia autorização da Prefeitura e em locais fixados em regulamento.

Art. 124º - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer outros documentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura, em locais previamente autorizados.

Art. 125º - Ônibus, caminhões e assemelhados, são poderão estacionar em locais previamente designados, ficando o infrator sujeito à remoção do veículo pela Prefeitura, sem prejuízo do pagamento de multa e demais cominações previstas em regulamento.

Art. 126º - A multa mínima pela infração de qualquer artigo deste Capítulo é de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM.

## CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 127º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 128º - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

Continua.....





fls.37  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

II - A gasolina e demais derivados do petróleo;

III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 129º - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroclicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça de minas.

Art. 130º - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

Art. 131º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designa-

Continua.....



fls. 38

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
do na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 132º - Não será permitido o trans  
porte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados '  
simultaneamente inflamáveis e explosivos.

§ 2º - os veículos que transportarem '  
explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além '  
do motorista e ajudante.

Art. 133º - A instalação de postos de  
abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros '  
inflamáveis fica sujeito a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabe-  
lecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aq; inte  
resses da segurança.

Art. 134º - A multa a ser imposta pela  
infração de qualquer artigo deste Capítulo será de 10(des) ã 20(vin-  
te) UFM, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, se for '  
o caso.

CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS, DOS COR-'  
TES DE ÁRVORES E PASTA-'  
GENS.

Art. 135º - A Prefeitura colaborará '  
com o Estado e a União pela evitar a devastação das florestas e esti-  
mular a plantação de árvores.

Art. 136º - Para evitar a propagação '  
de incêndios observar-se-ã nas queimadas, as medidas preventivas ne-  
cessárias, tais como:

I - preparar aceiros de, no mínimo '  
07(sete) metros de largura;

Continua.....





fls. 39

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. **Continuação....**

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar pa-  
ra o lançamento do fogo.

Art. 137º - A derrubada de mata depen-  
derá de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licen-  
ça quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprie-  
tário;

§ 2º - A licença será negada se a mara  
for considerada de utilidade pública.

Art. 138º - Fica proibido a formação '  
de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139º - A multa a ser aplicada pe-  
la infração de qualquer artigo deste Capítulo será de 01 (uma) à 05 ('  
cinco) UFM.

CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREI-'  
RAS, CASCALHEIRAS, OLARI-  
AS E DEPÓSITOS DE AREIA E  
SAIBRO.

Art. 140º - A exploração de pedreiras,  
cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licen-  
ça da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Cõ-  
digo.

Art. 141º - A licença será processada '  
mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do  
solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar  
as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário '  
do terreno;

Continua.....



fls. 40

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
lícia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

b)- nome e residência do explorador, se este não for proprietário;

c)- localização precisa da entrada do terreno;

d)- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a)- prova de propriedade do terreno;

b)- licença para exploração do Ministério das Minas e Energias e Surehma;

c)- autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

d)- planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

e)- perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de ser tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 142º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acor

Continua.....





fls.41

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Insitui normas sobre policia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.... do com este Código desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144º - Os pedidos de prorrogação de licenças para continuação de exploração serão feitos por meios de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 145º - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 146º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Continua.....



fls.42  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

LEI N.º- 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

Art. 147º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras e cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 148º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação de águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo as pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio;

Art. 149º - A multa mínima a ser imposta pela infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será de 10 (dez) à 20 (vinte) UFM.

CAPÍTULO XI - DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 150º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas pavimentadas são obrigados a murá-los ou cercá-los e executar os serviços de pavimentação dos passeios, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

Parágrafo Único - A juízo da Prefeitura poderão ser dispensados muros em terrenos edificados e ajardinados, desde que os limites divisórios fiquem marcados com meios-fios.

Continua.....





fls.43

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
cordões cimentados ou processos equivalentes.

Art. 151º - Os terrenos situados na área urbana, não edificados serão fechados com muros rebocados e caídos, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 152º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 153º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização pelas despesas efetuadas acrescida de taxa de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, a execução dos trabalhos em propriedades privadas, sem prejuízo da multa no valor de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM, cujos proprietários, devidamente notificados se recusarem ou se omitirem no cumprimento das disposições constante deste Capítulo.

Art. 154º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 155º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....  
fios, no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156º - Será imposta multa, no valor de 01(uma) à 05(cinco) UFM a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que o caso couber.

## CAPITULO XII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 157º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Inclue-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora opostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ain-

Continua.....





fls.45

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º 653 -

DATA:16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA:Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. *Continuação....*  
da que muda está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento' da taxa respectiva.

Art. 159º - Os pedidos de licença para a publicidade e propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão' mencionar:

I - a indicação dos locais em que se-  
rão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;  
II - a natureza do material de confec-  
ção;

III- as dimensões e o texto;

IV - as cores empregadas.

Art. 160º - Tratando-se de anúncios lu-  
minosos, os pedidos deverão, ainda indicar o sistema de iluminação a  
ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios lumino-'  
sos deverão ser colocados a uma altura mínima de dois metros e cin-'  
quenta centímetros do passeio.

Art. 161º - Os anúncios ou letreiros '  
deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados ,  
sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspec-  
to e segurança.

Parágrafo Único - Não havendo altera-'  
ções nos dizeres e na localização, os consertos dependerão apenas '  
de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 162º - Os anúncios encontrados '  
sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capi-  
tulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a sa-  
tisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista'  
neste Código.

*[Handwritten Signature]*  
Continua.....



fls.46

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

Art. 163º - A multa a ser imposta por  
infração de qualquer artigo deste Capítulo será de 01(uma) à 05(cin-  
co) UFM.

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMER-  
CIO E DA INDUSTRIA

CAPÍTULO I- DO LICENCIAMENTO DOS ESTA-  
BELECIMENTOS INDUSTRIAIS ,  
COMERCIAIS E PRESTADORES '  
DE SERVIÇO

Seção 1a - DAS INDUSTRIAS E DO COMER-'  
CIO LOCALIZADO

Art. 164º - Nenhum estabelecimento co-  
mercial ou industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar'  
sem prévia licença da Prefeitura, a qual sô será concedida se obser-  
vadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regula-  
mentares.

§ 1º - O requerimento deverá especifi-  
car com clareza:

I - o ramo de comércio, ou da indus-'  
tria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pre-'  
tende exercer a sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o  
proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvarã de loca-  
lização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre'  
que esta exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabe-  
lecimento comercial, industrial pou prestador de serviço deverá ser  
solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o'  
novo local satisfaz às condições exigidas.

Continua.....





fls.47

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA Institui normas sobre policia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

Art. 165º - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular ao que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o tramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 166º - As autoridades municipais assegurarão por todos os meios ao seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 167º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º 653 -

DATA 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

IV - por solicitação de autoridade com  
petente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabeleci  
mento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado '  
todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licen  
ça, expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 168º - A multa a ser imposta pela  
infração de qualquer artigo deste Capítulo será de 10(dez) à 20(vin  
te)UFM.

## Seção 2a - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 169º - Considera-se comércio ambu  
lante a atividade temporária de venda à varejo de mercadorias, reali  
zada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vincula  
ção com terceiros, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único - É proibido o exercí  
cio do comércio ambulante fora de horários e locais determinados.

Art. 170º - Compete ao Chefe do Execu  
tivo Municipal:

I - o estabelecimento do zoneamento '  
com demarcação das áreas necessárias às atividades, levando em consi  
deração:

a)- as características de frequênci  
a de pessoas que permitam o exercício da atividade;

b)- a existência de espaços livres pa  
ra exposição das mercadorias;

c)- o tipo de mercadoria, com distribu  
ição dos espaços por categoria, especialmente quanto a ambulante '  
propriamente dito e com ponto fixo, de forma a não concorrer com o '  
comércio estabelecido.

Continua.....





*Prefeitura Municipal de Guaratuba* fls. 49.

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

II - a lista de mercadorias comerciais, as quais poderão ser, a qualquer momento, no interesse público retirados produtos determinados;

III - o horário a que está sujeito o comércio ambulante.

§ 1º - A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterado a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência de uma semana.

§ 2º - Fica vedada atividade de comércio ambulante nos seguintes locais:

I - Na distância de 15(quinze) metros no entorno dos templos, escolas e edifícios públicos.

II - numa distância de cinco metros das esquinas, dos abrigos de passageiros de transporte coletivo e em calçadas com largura inferior a 2m(dois metros).

III - outros locais, a critério do Executivo.

Art. 171º - O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de autorização, expedida pela Prefeitura, a ser concedida por prazo não superior a 01(um) ano.

§ 1º - A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

§ 2º - Da autorização constarão os seguintes elementos:

I - nome do vendedor ambulante e do respectivo endereço;

Continua.....



fls.50

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
licia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

II - número de inscrição;

III- indicação das mercadorias objeto da autorização e, no caso de artesanato, material utilizado para a sua fabricação;

IV - horário e local, observado o disposto no art. 163º.

§ 3º - A Prefeitura fornecerá a cada ambulante documento de identificação para os fins deste Código.

§ 4º - O número de autorizações a serem concedidas ficará limitado, inicialmente a 200(duzentas) poderá o Prefeito ampliar gradativamente este número, na proporção que se verificar a disponibilidade de espaços próprios para a atividade.

Art. 172º - Para fim de expedição da autorização a que se refere o Art. 164, os interessados deverão providenciar o cadastramento no Departamento competente da Prefeitura, mediante a apresentação do documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência e declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretender comerciar.

Art. 173º - O não comparecimento, sem justa causa do comerciante ambulante aos locais autorizados, por prazo superior a 15(quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a consequente substituição por outro comerciante ambulante habilitado.

Art. 174º - Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal do Município e à Legislação Sanitária do Estado.

Art. 175º - São obrigações do vendedor ambulante:

Continua.....





*Prefeitura Municipal de Guaratuba* fls. 51

LEI N.º - 653 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre po-  
lícia administrativa no Município  
de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do  
Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei *Continuação.....*

I - Comercializar somente mercadorias  
especificadas no alvarã e exercer a atividade nos limites do local de  
mercado e dentro do horário especificado;

II - colocar à venda mercadorias em  
perfeitas condições de consumo, atendido o disposto no Art. 51º, e se-  
guintes deste Código;

III - portar-se com urbanidade, tanto  
em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de  
forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a  
não impedir ou dificultar o trânsito: é proibido conduzir, pelos pas-  
seios volumes que atrapalhem a circulação dos pedestres;

V - acatar as ordens da fiscalização,  
exibindo quando for o caso o respectivo alvarã.

Art. 176º - Pela não observância das  
disposições constantes nesta edição, aplicam-se as seguintes sanções:

I - multa de 01(uma) à 05(cinco) UFM;

II - apreensão de mercadorias;

III - suspensão até 10(déz) dias;

IV - cassação da autorização.

Art. 177º - Aplicam-se subsidiariamente  
a esta seção o disposto no Capítulo II, seção 2ª deste Código.

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMEN-  
TO

Art. 178º - A abertura e o fechamento  
dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão  
ao seguinte horário, observados aos preceitos da legislação federal  
que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

*[Handwritten signature]*  
Continua.....





fls.52

# Prefeitura Municipal de Guaratuba

L E I N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre policia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação....

a)- abertura e fechamento entre 07 e 19 horas nos dias úteis;

b)- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio e empresas prestadoras de serviço de modo geral:

a)- abertura e fechamento entre 08 e 19 horas nos dias úteis;

b)- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

III- Para os supermercados:

a)- abertura e fechamento entre 06 e 21 horas nos dias úteis;

b)- nos domingos e feriados nacionais os supermercados permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

IV - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário, aos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: imprensa de jornais; laticínios; frio industrial; purificação e distribuição de água; produção e distribuição de energia elétrica; serviço telefônico; produção e distribuição de gás; serviço de esgoto; serviço de transporte coletivo; postos de gasolina; despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis; hospitais; casas de saúde e postos de serviços médicos; hotéis e pensões; agências funerárias; farmácias e drogarias; indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto; empresas que prestam serviços de transporte; carga ou descarga de mercadorias destinadas à ex-

Continua.....





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....  
portação ou importação; padarias; restaurantes; bares; botequins; cafês; confeitarias; sorveterias; bilhares; estabelecimentos de diversões noturnas.

V - Será permitido o funcionamento, entre 06 e 21 horas nos dias úteis, entre 06 e 12 horas nos domingos e feriados; às empresas que se dediquem às seguintes atividades: armazéns; mercearias; varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos; varejistas de peixes e frutos do mar; açougues; agência de aluguel de automóveis, bicicletas ou similares; distribuidor e vendedor de jornais e revistas; casas de loteria; feiras de artesanato; exposições; floriculturas; salões de beleza; barbearias; engraxates.

§ 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem em plantão.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 3º - A juízo da Prefeitura poderão ainda ser concedidas licenças especiais a estabelecimentos, cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal, seja de interesse público.

Art. 179º - A multa a ser imposta pela infração de qualquer artigo deste capítulo será de 01(uma) à 05(cinco) UFM.

## CAPÍTULO III - DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS.

Art. 180º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades

Continua.....



fls. 54.  
*Prefeitura Municipal de Guaratuba*

LEI N.º - 6 5 3 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui normas sobre polícia administrativa no Município' de Guaratuba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....  
des, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

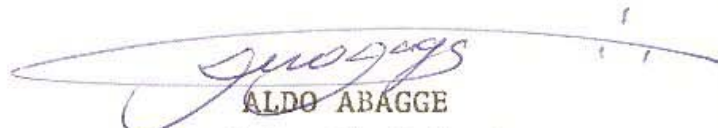
Art. 181º - A multa a ser imposta pela infração deste Capítulo será de 01(uma) à 05(cinco) UFM.

CAPITULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182º - Para cumprimento das disposições constantes neste Código, fica a Prefeitura Municipal autorizada a requisitar força policial, quando se fizer necessária.

Art. 183º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 184º - Esta Lei entrará em vigor naddata de sua publicação, revogadas as disposições em cptrário, em especial a Lei nº247, de 31 de Dezembro de 1.977.-

  
ALDO ABAGGE  
Prefeito Municipal

Proj. Lei nº594 - 13.11.91.-

Of. CMG nº326/91- 13.12.91.-

Prot. PMG nº3702- 16.12.91.-